

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**

(Do Sr. BIBO NUNES)

Acrescenta parágrafo ao art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir ao julgador declarar, de ofício, a nulidade das cláusulas abusivas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir ao julgador declarar, de ofício, a nulidade das cláusulas abusivas.

Art. 2º O art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 51 .....

.....

§ 5º A nulidade das cláusulas abusivas poderá ser declarada de ofício pelo juiz, inclusive nos contratos bancários.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de reapresentação do Projeto de Lei n.º 1.807, de 2011, de autoria do nobre Deputado Francisco Araújo. A proposição tramitou nesta Casa. Foi aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor em 2011 mas acabou arquivada em janeiro de 2015 em razão do fim daquela Legislatura, sem que sua análise fosse concluída pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Tratamos do dever de o julgador declarar de ofício as cláusulas abusivas estabelecidas em contratos de consumo, relação marcada pela vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor diante da prevalência informacional e econômica dos fornecedores. O tema permanece atual e o equívoco de Súmula do Superior Tribunal de Justiça – que, por razões com as quais discordamos, estabeleceu que esse dever já consolidado haveria de ser afastado exclusivamente nos contratos bancários – permanece causando prejuízos aos consumidores e acentuando o desequilíbrio no mercado de consumo de produtos e serviços bancários.

A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), constitui um diploma garantista que – com o objetivo de concretizar o princípio constitucional da isonomia – concede um aparato normativo tendente a restabelecer o equilíbrio entre os fornecedores, detentores do poder econômico, e os consumidores, ontologicamente hipossuficientes nas sociedades de massa.

O CDC traduz, portanto, uma lei com a elevadíssima função social de “tutelar um grupo específico de indivíduos, considerados vulneráveis às práticas abusivas do livre mercado”, impondo “uma série de novos deveres imputados a outros agentes da sociedade, os quais, por sua profissão ou pelas benesses que recebem, considera o legislador que possam e devam suportar esses riscos”.

É exemplo dessa tutela, a indicação, pelo art. 51 do CDC, das cláusulas que, mesmo aquiescidas pelo consumidor, devem ser consideradas nulas, porquanto prejudiciais ao consumidor. Nessas hipóteses, a autonomia de vontade das partes cede terreno para valores que o legislador elegeu como socialmente mais relevantes: o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo. Entende o Código que normas abusivas, iníquas, contrariam o interesse público imanente ao mercado de consumo e devem, conseqüentemente, ser fulminadas, ainda que derivadas da livre pactuação entre as partes.

Esse evidente caráter público das normas que demandam a equidade nos contratos de consumo deveria, indubitavelmente, autorizar o Judiciário a reconhecer a nulidade das cláusulas abusivas independentemente

de iniciativa da parte. Esse vinha sendo, aliás, a posição consolidada da doutrina especializada e da parcela majoritária da jurisprudência.

No entanto, no ano de 2009, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) houve por bem editar a Súmula 381, estabelecendo que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”. Sem pretender desmerecer a argumentação que respaldou o posicionamento da Corte, cremos que a exigência de iniciativa da parte para o conhecimento da nulidade das cláusulas abusivas fragiliza, de modo injustificável, o instrumental de defesa e proteção do consumidor e coloca em risco o interesse de toda a sociedade na manutenção de um mercado de consumo justo e equilibrado.

A natureza cogente das normas que exigem equilíbrio nos contratos de consumo mais do que autorizar, exige a atuação de ofício dos julgadores. Entendemos que o reconhecimento de ofício das nulidades contribui para impedir que a desigualdade de forças entre fornecedores e consumidores – relacionadas, por exemplo, à assimetria de conhecimento e de recursos financeiros para uma eficiente defesa de seus interesses – repercuta na esfera judicial e resulte em decisões desarrazoadamente desfavoráveis ao consumidor e prejudiciais às relações de consumo.

Para assegurar que as nulidades das cláusulas abusivas possam ser reconhecidas pelo Judiciário independentemente de provocação das partes, inclusive nos contratos bancários a que se refere a Súmula 381 do STJ, apresentamos a presente proposição.

Esperamos com essa medida, dar mais eficácia à legislação, derrubando abruptamente reclamações não resolvidas tais como: 1) cobranças indevidas e má qualidade no sinal das empresas de telefonia; 2) integridade, confiabilidade, segurança, sigilo ou legitimidade de operações bancárias e débitos em conta ou cobrança por serviços não autorizados pelos clientes; 3) descredenciamento crescente de clínicas e hospitais ou dificuldade e recusa de atendimento quando os clientes mais necessitam; entre tantos outros casos.

Infelizmente as ferramentas de que dispomos hoje, tais como o Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC) com mais

de 25 milhões de atendimentos prestados, a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) e as Agências Reguladoras não têm sido suficientes para inibir os descabros praticados contra o consumidor. Lamentavelmente as empresas se esquecem que elas existem para prestar serviços e vender produtos e que sem os consumidores, elas não sobreviveriam.

Submetemos o Projeto de Lei à apreciação desta Casa e solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado BIBO NUNES